



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007507-52.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante FERNANDA BORTOLETO MICHETTI MUNIZ DE FARIA, é apelado MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007507-52.2024.8.26.0099

APELANTE: FERNANDA BOTOLETO MICHETTI MUNIZ DE FARIA
(impetrante)

APELADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

INTERESSADO: DIRETOR DO CENTRO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (autoridade impetrada)

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 26.766

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Fernanda Botoletto Michetti Muniz de Faria contra decisão que denegou segurança em mandado de segurança preventivo, visando a utilização de máquinas de bronzamento artificial, alegando nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA, conforme decisão da Justiça Federal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante possui direito líquido e certo ao exercício de sua atividade comercial sem as restrições impostas pela RDC nº 56/2009 da ANVISA. III. Razões de Decidir 3. A Justiça Federal declarou a nulidade da RDC nº 56/2009, assegurando à categoria profissional o livre exercício da profissão, decisão que ainda não foi suspensa. 4. A impetrante está abrangida pela decisão judicial que declarou a nulidade da RDC, sendo indevida a aplicação de penalidades com base na referida resolução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA impede a aplicação de penalidades baseadas exclusivamente nesta resolução. 2. A impetrante deve cumprir demais requisitos administrativos para o exercício de sua atividade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XIII CPC, arts. 141, 492, 501, I, 282, §2º Lei nº 12.016/2009, art. 25 Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2286571-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 2025 TJSP, Apelação Cível nº 1004149-18.2024.8.26.0281, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 2025

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto por **FERNANDA BOTOLETO MICHETTI MUNIZ DE FARIA** nos autos do “mandado de segurança preventivo com pedido de liminar” por ela impetrado contra ato dito coator do **DIRETOR DO CENTRO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**, tendo a segurança sido *denegada* pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que a impetrante não possui licença sanitária para exercer suas atividades, de modo que descabe discutir eventual ilegalidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA, consoante r. sentença de fls. 151/153, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 156/169), a apelante sustentou, em apertada síntese, que a RDC nº 56, de 2009 da ANVISA foi declarada nula pela Justiça Federal nos autos da ação de autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, de modo que inexistente amparo para a proibição emanada pela autoridade coatora. Assim, por estar abrangida pelos efeitos da r. decisão, teria direito líquido e certo à utilização das máquinas de bronzamento artificial sem a imposição de qualquer sanção. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para conceder a segurança pleiteada no

writ.

Recurso regularmente processado, sem preparo, tendo em vista que a impetrante foi agraciada com o benefício da gratuidade judicial (fls. 24), desafiando contrarrazões da Municipalidade-apelada às fls. 198/201.

Parecer da i. Procuradora de Justiça pela desnecessidade de manifestação no feito (fls. 210/212).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de primeiro grau que *denegou* a segurança pretendida no *writ*, sob o fundamento de que a impetrante não possui licença sanitária para exercer suas atividades, de modo que descabe discutir eventual ilegalidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA

E, de acordo com os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o recurso **comporta acolhimento**.

Colhe-se da inicial que a impetrante "*é profissional liberal atuante na área de estética corporal, dentre do seu mister são desenvolvidos serviços relacionados à área da beleza. (...) vem requerer que seja liberada a utilização de uma Câmara de bronzamento*" (fls. 01 – autos

digitais principais).

Ocorre que, segundo afirma, a autoridade coatora realiza o lacramento de estabelecimentos comerciais que fazem uso da máquina de **bronzamento artificial**, com fundamento na **RDC 56/2009 da ANVISA** - que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta.

Ainda, afirma que a referida RDC 56/2009 *foi declarada nula* pela Justiça Federal nos autos da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo - SEEMPLS em face da ANVISA.

Diante desse cenário, a apelante impetrou o presente *writ*, pretendendo o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo ao exercício de sua atividade comercial, inclusive com utilização dos equipamentos de bronzamento artificial, sem que a autoridade impetrada lhe imponha qualquer sanção com fundamento na RDC 56/2009 da ANVISA (fls. 01/11).

Por seu turno, o Juízo de origem denegou a segurança (fls. 151/153), dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

A Resolução da Diretoria Colegiada - **RDC nº 56/2009** da ANVISA - que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação

ultravioleta – dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º. **Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.**

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Conforme se verifica, a referida RDC, de fato, **proíbe** a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o **uso** dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, ressalvados os equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

A respeito da referida RDC, saliente-se que o Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEMMPLES **ajuizou ação coletiva** em face da ANVISA perante a 24ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100), pretendendo, em

síntese, a declaração de nulidade da referida norma.

Por seu turno, o Juízo de origem daqueles autos **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos (autos nº 0001067-62.2010.40.3.6100 – fls. 1.981/1.991):

“(...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009**, que proibiu, em todos o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, **por não atender aos princípios da razoabilidade, termina por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzamento artificial através de câmaras de bronzamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02.**

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecida nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor o livre exercício da profissão. (...)”

Anote-se que o r. *decisum* foi **complementado**, por meio do acolhimento dos embargos de declaração opostos, **para fins de abranger a categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato Autor (e não apenas seus filiados)** como beneficiados da antecipação de tutela concedida (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100 – fls. 2.008/2.010):

“(...) Neste contexto, prestado esse esclarecimento reputado necessário, passo a sanar a falha apontada, **complementando o dispositivo da sentença embargada, como segue:**

' (...)

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecida nesta sentença, **CONFIRMO A TUTELA, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato Autor, no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão (...)**'

(...)"

Com efeito, embora tenha sido interposto recurso de apelação pela ANVISA naqueles autos, inexiste notícia acerca de seu julgamento – tampouco de revogação da confirmação de antecipação de tutela concedida – até o presente momento, de modo que **subsistem os efeitos da declaração de nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA**, restando, inclusive, despicienda a análise acerca de sua [i]legalidade por este Órgão Colegiado.

Confira-se, nessa linha de raciocínio, trecho do voto do **Agravo de Instrumento nº 2286571-92.2019.8.26.0000**, de relatoria do e. DESEMBARGADOR TORRES DE CARVALHO, julgado pela c. 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça em caso análogo:

"(...)

4. RDC ANVISA nº 56/09. Nulidade. Liminar. Em que pesem os relevantes fundamentos considerados pela ANVISA para a edição da RDC nº 56/09, os quais aqui não se discutem, noto que a agravante cita como principal argumento de seu direito a sentença proferida nos autos do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, 24ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pelo SEEMPLES – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da

ANVISA; **e tem razão.** Em 29-9-2016 foi disponibilizada na imprensa oficial a decisão que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da RDC nº 56/09 de 9-11-2009 e confirmou a tutela antecipada para assegurar à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato (**e não apenas aos seus filiados, como esclarecido no julgamento dos embargos de declaração**), no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. O apelo foi distribuído em 27-2-2018 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Nelton dos Santos e desde então está conclusos para decisão, sem notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo à apelação da ANVISA.

5 É elemento do qual, ao menos neste momento inicial de cognição sumária, emerge o fundamento relevante para o pedido. Também se entrevê a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, pois a impetrante ficará impossibilitada até lá de exercer a atividade de bronzeamento artificial para fins estéticos sem o risco de ser multada ou ter o estabelecimento interditado. Presentes os requisitos do art. 7º, III da LF nº 12.016/09, a concessão da liminar é medida de rigor.
(...)"

Nessa esteira de entendimento, a propósito, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Máquina de bronzeamento artificial. Resolução 56/09 da ANVISA. Sentença proferida no processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, pela 24ª Vara Federal de São Paulo, em ação ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo contra a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANVISA, declarou a nulidade da RDC nº 56/09 e assegurou à categoria ou classe profissional representada pelo Sindicato (e não apenas aos seus filiados), no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2360715-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL.** Pretensão da impetrante que lhe seja assegurado o direito de livre iniciativa e de prestação de serviços de bronzeamento artificial. Denegação da segurança em primeira instância. Inconformismo da impetrante. Cabimento. **Realização dos serviços de bronzeamento artificial, sem sofrer qualquer interdição, abstendo-se a autoridade coatora de autuar a impetrante com fundamento na Resolução RDC nº 56/09 da ANVISA. Admissibilidade.** Norma anulada pela Justiça Federal, em ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, cuja sentença, ainda não transitada em julgado, possui eficácia "erga omnes". Violação ao direito líquido e certo da impetrante. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. **Sentença reformada para conceder a segurança.** Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1004149-18.2024.8.26.0281; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Exercício de profissão com o uso das câmaras de bronzeamento artificial. Salvaguarda do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da atividade, diante do temor da atuação administrativa futura. Sentença que concede a segurança. Manutenção. Livre exercício da atividade empresarial realizada pelo autor. RDC ANVISA nº. 56/2009 declarada nula nos autos da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal. 2. Tutela do direito líquido e certo que se faz de rigor. Ausência de base normativa para a atividade de polícia fiscalizatória e sancionadora. Precedentes. 3. Concessão da segurança preventiva para garantir o livre exercício de profissão pelo impetrante na utilização do bronzeamento artificial, até que sobrevenha, se o caso, alteração do quanto decidido naqueles autos da ação coletiva em trâmite perante a Justiça Federal, ou outra questão relevante a ser submetida ao crivo do juízo da origem. 4. **Writ deferido especificamente, e somente, com fundamento jurídico na Resolução RDC nº 56/2009 (vedada a extensão a qualquer outro fundamento), até que sobrevenha, se o caso, alteração do quanto decidido naqueles autos da Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal.** 5. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002559-31.2023.8.26.0575; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela – Equipamentos de bronzeamento artificial – Pretensão da Agravante para que a autoridade coatora se abstenha de interditar (parcial ou totalmente), multar, advertir ou impor qualquer restrição em relação à exploração do serviço de bronzeamento artificial **com base na RDC nº 56//2009 da ANVISA – Resolução que foi declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100 – Livre exercício da**

profissão Art. 5, XIII, da Constituição Federal – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2384292-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**; Foro de Poá – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Em consequência, estando a impetrante abrangida pela decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0001067-62.2010.40.3.6100, é **indevida** a aplicação de penalidade ou restrição ao exercício da sua atividade comercial **tendo como fundamento as disposições da RDC 56/2009 da ANVISA**, ao menos enquanto subsistirem os efeitos da declaração judicial de sua nulidade.

Fixada essa premissa, deve-se consignar, por oportuno, que o presente mandado de segurança preventivo tem como **causa de pedir** a ameaça de imposição de penalidade **com fundamento na RDC 56/2009 da ANVISA, e não com fundamento na suposta ausência de autorização de exercício da atividade de esteticista ou, ainda, o cumprimento de normas de natureza sanitária relacionadas a esta atividade, o que fora alegado pela Municipalidade.**

Ora, conforme cediço, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, não podendo proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos

limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Com efeito, sabe-se que a coisa julgada **não** recai sobre os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 501, I, CPC¹), bem como a desnecessidade de pronunciamento de nulidade quando houver a possibilidade de decisão do mérito a favor da parte a quem esta aproveite (art. 282, §2º, do CPC²).

Entretanto, de rigor consignar que **não** pode a impetrante se socorrer do Judiciário buscando evitar ameaça a alegado direito líquido e certo e obter provimento jurisdicional que, além de não conceder o bem da vida perseguido, prejudique relações jurídicas já constituídas e não discutidas no bojo da demanda.

Não se afirma aqui que a impetrante está dispensada do cumprimento das determinações e exigências

¹ Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

[...]

² Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

emanadas pela autoridade administrativa competente (**o que inclui a comprovação dos requisitos para o exercício de determinada atividade econômica**), tampouco que estaria dispensada da fiscalização da Administração Pública com fundamento no exercício do **poder de polícia**.

O que se garante, em verdade, é a **impossibilidade** de imposição de penalidade tendo como fundamento **unicamente as disposições da RDC nº 56/2009 da ANVISA**, tendo em vista a subsistência dos efeitos da declaração de sua nulidade nos autos nº 0001067-62.2010.40.3.6100, **sem prejuízo da exigência, por parte da autoridade administrativa competente, do cumprimento de demais requisitos para o exercício da atividade comercial pela impetrante**, ressalvada, sempre, a apreciação jurisdicional.

Em suma, respeitado o entendimento do d. Juízo de origem, é o caso de **REFORMA** da r. sentença de primeiro grau, concedendo-se a segurança pleiteada no writ, nos termos da fundamentação.

Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (**inclusive aqueles destinados à fase recursal – art. 85, §11, do CPC/2015**), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e **Enunciado nº 512**, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, para fins de **REFORMAR** a r. sentença de primeiro grau, de modo a **CONCEDER A SEGURANÇA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida no *writ*, no sentido de reconhecer o seu direito líquido e certo ao exercício da sua atividade econômica sem as restrições impostas unicamente pela RDC nº 56/2009 da ANVISA, sem prejuízo da exigência, por parte da autoridade administrativa competente, do cumprimento de demais requisitos para o exercício da atividade comercial pela impetrante, nos termos da fundamentação. Atente-se, enfim, ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR